



Estado do Piauí Tribunal de Contas



SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 024 DE 31 DE JULHO DE 2019.

DECISÃO Nº 288/19. TC/003074/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO JOSE DO DIVINO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Dados complementares: Processos Apensados: **TC/011297/2016**- Representação c/c medida cautelar contra a P M de São José do Divino, em virtude do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José de Sena Machado Filho (Prefeito). **TC/017278/2016** - Representação contra a P M de São José do Divino, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José do Divino, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José de Sena Machado Filho (Prefeito).OBS: Ressalta-se que em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros) os seguintes entes não foram objeto de análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 03), do contraditório (peça 23) e parecer do MPC (peça 25). **Responsáveis:** José de Sena Machado Filho (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI nº 3.794) (peça 15,fls. 10). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

CONTAS DE GOVERNO. Gestor: José de Sena Machado Filho – Prefeito. Advogado(s): Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI nº 3.794) (peça 15,fls. 10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de decisão do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela Emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **REPROVAÇÃO**, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 37).

CONTAS DE GESTÃO. Gestor: José de Sena Machado Filho – Prefeito. Advogado(s): Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI nº 3.794) (peça 15,fls. 10).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de decisão do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao Sr. José de Sena Machado Filho no valor de **1.500 UFR**, a teor do prescrito no art.79, I da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). Facultando ao gestor a redução da multa aplicada para **1.000 UFRs/PI**, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias úteis, contados da publicação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao Sr. José de Sena Machado Filho, Prefeito Municipal, a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

TC/011.297/2016 – REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/003074/2016 – Objeto: Representação c/c medida cautelar contra a P M de São José do Divino, em virtude do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José de Sena Machado Filho (Prefeito).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de decisão do Relator (peça 38), do Processo **TC/003074/2016**, considerando os autos da Representação **TC/011.297/2016 – apensada ao TC/003074/2016**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Ministério Público de Contas, pela **Procedência** da Representação TC/011.297/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

TC/017.278/2016 – REPRESENTAÇÃO APENSADA AO TC/003074/2016 – Objeto: Representação contra a P M de São José do Divino, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José do Divino, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José de Sena Machado Filho (Prefeito).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de decisão do Relator (peça 38), do Processo **TC/003074/2016**, considerando os autos da Representação **TC/017.278/2016 – apensada ao TC/003074/2016**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **Procedência** da Representação **TC/017.278/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Gestor: Francisco Marcelo de Carvalho Sousa. Advogado(s): Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI nº 3.794) (peça 15, fls. 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de decisão do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no artigo 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 39).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Edilene de Jesus Sampaio.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM elaborou relatório (peça 03) informando que as contas da unidade em comento não foram objeto de análise, e, portanto, não constou no relatório de fiscalização, não tendo sido necessária a citação da gestora, pois, após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros), não foram encontrados ocorrências relevantes. Afirma ainda, conforme peça 27, que houve o exame da prestação de contas, sem, contudo, a constatação de ocorrências relevantes. Por esta razão, o FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE foi excluído do escopo da análise. Assim, considerando a ausência de ocorrências relevantes destacada pela DFAM (peça 03, folha 32), bem como, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, o Fundo Municipal de Saúde - FMS de São José do Divino, **não foi objeto da análise**, Desse modo, recomendar o **arquivamento das contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São José do Divino sem manifestação de mérito**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 40).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Gestora: Edilene de Jesus Sampaio.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM elaborou relatório (peça 03) informando que as contas da unidade em comento não foram objeto de análise, e, portanto, não constou no relatório de fiscalização, não tendo sido necessária a citação da gestora, pois, após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros), não foram encontrados ocorrências relevantes. Afirma ainda, conforme peça 27, que houve o exame da prestação de contas, sem, contudo, a constatação de ocorrências relevantes. Por esta razão, o FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL foi excluído do escopo da análise. Assim, considerando a ausência de ocorrências relevantes destacada pela DFAM (peça 03, folha 32), bem como, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS de São José do Divino, **não foi objeto da análise**. Desse modo, recomendo o **arquivamento das contas do**



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São José do Divino sem manifestação de mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 41).

CÂMARA MUNICIPAL. Gestora: Maria José Santos Machado - Presidente. **Advogados:** Dr. Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI nº 5445 (com procuração) e Dr^a. Bárbara Nogueira Loureiro Dantas OAB/PI nº 16.073 (sem procuração nos autos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a proposta de decisão do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 42).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **por maioria, pela aplicação de multa** a Sr^a. Maria José Santos Machado no valor de **1000 UFR**, a teor do prescrito no art.79, VII da Lei 5.888/09 e no art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). Facultando a gestora a redução da multa aplicada para **500 UFRs/PI**, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias úteis, contados da publicação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 42). Vencido, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela aplicação de multa no valor de **200 UFRs/PI**.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela determinação legal** ao gestor da Câmara para que se abstenha de promover revisões, a qualquer título, nos subsídios dos vereadores no curso da legislatura, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 42).

OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pela comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 42).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada desta no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, haja vista a ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que neste processo estava substituindo ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 527/19, que se encontrava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares), que no processo em exame estava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins no momento da apreciação deste processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **31 de julho de 2019**.

(assinado digitalmente)

Thiago Barros Miranda de Carvalho
Secretário da Segunda Câmara- Substituto